



BOLETIM INFORMATIVO

Dezembro 2018

INFORMAÇÕES FISCAIS RELEVANTES

FICHA DOUTRINÁRIA N.º 205.25.10 – 113/2018, REFERENTE À INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 14522, 29.11.2018

ISV – VALIDADE ATESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE

O preenchimento/emissão do atestado é matéria da competência da Junta Médica, sendo que, a concessão do benefício depende da apresentação da declaração de incapacidade emitida nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho que aprovou o CISV.

FICHA DOUTRINÁRIA N.º 2015000832, REFERENTE À INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 8528, 22.11.2018

IMI – VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO DESATUALIZADO, PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DA MATRIZ

O terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do VPT resultante da avaliação geral (2012) é o ano de 2015, pelo que, o VPT resultante da avaliação geral só pode ser objeto de alteração com o fundamento em valor patrimonial tributário desatualizado, por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos de IMI, as reclamações matriciais que tenham por base esse fundamento podem ser apresentadas a partir de 1 de janeiro de 2015, inclusive, produzindo efeitos em sede de IMI a 31 de dezembro de 2015.

FICHA DOUTRINÁRIA N.º 2018001724, REFERENTE À INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 14384, 22.11.2018

AIMI – INCIDÊNCIA OBJETIVA

A data relevante para determinar o que é que está sujeito a IMI e por quem é o mesmo devido é o dia 31 de dezembro do ano a que o imposto respeitar.

Por seu lado, a data relevante para determinação da incidência do AIMI é o dia 1 de janeiro do ano a que este respeita.

No caso concreto, tendo as obras de edificação do armazém para atividade industrial ficado concluídas em 28 de janeiro de 2018, o IMI referente ao ano de 2018 é devido em relação a esse prédio (prédio urbano da espécie “industrial”), enquanto que o AIMI respeitante ao mesmo ano incidirá sobre o prédio urbano da espécie “terreno para construção”.

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 2018001386, REFERENTE À INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 14451, 15.11.2018**
IMT – DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INTENÇÃO DE REVENDA NO AUTO DE ARREMATÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM ESSE FIM

Nos casos em que os adjudicatários não declaram expressamente a finalidade de revenda ou a declaram de forma equívoca nos títulos adjudicativos de bens imóveis para revenda, aplica-se a doutrina sancionada pelo Ofício-Circular D-2/91, de 17 de junho, que condiciona o reconhecimento do benefício de isenção de IMT (ou eventual anulação e restituição do imposto pago) a diligências complementares dos serviços para confirmação, a posteriori, dos pressupostos substanciais da isenção prevista no artigo 7.º do CIMT. Se pelo loteamento de bens imóveis adquiridos com destino a revenda não se verifica a respetiva condição resolutiva, também, por si só, a mera obtenção do licenciamento administrativo para realização de obras não configura destino diferente conducente à caducidade do benefício de isenção de IMT.

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 14455, DE 18.10.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018**
IVA – DIREITO À DEDUÇÃO

Assim, confere direito à dedução integral o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços exclusivamente afetos a operações que sejam tributadas, isentas com direito a dedução ou não tributadas que conferem esse direito (operações cuja regra de localização determina a sua não tributação em território nacional). Ou seja, bens ou serviços adquiridos para os fins próprios da empresa. Se relativamente a certos bens e serviços a empresa age como consumidor final, ou são adquiridos para fins estranhos à empresa, o respetivo IVA suportado não confere direito à dedução. Pretende-se, com o disposto no artigo 20.º do CIVA, que o imposto que onerou a montante determinados bens e serviços só seja dedutível se os mesmos forem utilizados para a realização de operações tributadas a jusante.

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 14445, DE 17-10-2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018**
IVA – INDEMNIZAÇÕES

Se o requerente deve a um seu fornecedor, uma indemnização, cujo fundamento se encontra no artigo 381.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), verifica-se que a indemnização tem natureza remuneratória, tendo subjacente uma prestação de serviços sujeita a IVA, pelo que a indemnização é tributada em IVA, à mesma taxa da operação (empreitada) que pretende compensar.

Nas prestações de serviços, o facto gerador do imposto, ocorre no momento da sua realização (conclusão), conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA pelo que, no caso de uma empreitada, se verifica com o fim desta, o que até está em consonância com o n.º 2 do artigo 381.º do CCP, que determina ser a referida indemnização "liquidada na conta final da empreitada".

FICHA DOUTRINÁRIA N.º 14404, DE 30.10.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018

IVA – FATURAS

A fatura deve ser emitida e entregue ao destinatário dos serviços ou adquirente dos bens, não obstante possa não ser este a realizar o pagamento da operação.

Deste modo, cabe concluir que as faturas emitidas devem cumprir os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, devendo ser emitidas e entregues aos destinatários ou adquirentes dos serviços ainda que os descendentes ou familiares participem no pagamento das mensalidades.

FICHA DOUTRINÁRIA N.º 14369, DE 28.09.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018

IVA – TAXAS

O serviço de alojamento a estudantes, que abrange, para além do alojamento propriamente dito, serviços indissociáveis do mesmo, que consistem em fornecimento de "água, gás, eletricidade, televisão, internet, limpeza de áreas comuns, reparações e manutenção, segurança e seguro de responsabilidade civil", tendo como contraprestação uma renda fixa paga mediante vencimentos periódicos mensais, configura uma prestação de serviços sujeita a IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, e dele não isenta, uma vez que se encontra excluída da subalínea a) da alínea 29) do artigo 9.º do mesmo diploma, e não beneficia de nenhuma outra norma de isenção deste imposto.

Os referidos serviços subsumem-se no conceito de "alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro" estando sujeitos à taxa reduzida (6%), por aplicação da verba 2.17 da Lista I, anexa ao CIVA, em conjugação com o n.º 1 da alínea a) do artigo 18.º do mesmo código.

FICHA DOUTRINÁRIA N.º 14210, DE 02.10.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018

IVA – ISENÇÕES (EXPORTAÇÃO)

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, estão isentas do IVA, desde que verificadas as condições ali

estabelecidas, as vendas de mercadorias de valor superior a €1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos de IVA, expedidos ou transportados no mesmo estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste.

Este regime excecional pressupõe a existência de duas transações: a transmissão interna entre o fornecedor nacional e o exportador e a subsequente transmissão efetuada pelo exportador, ou por sua conta, para fora do território da União, isenta ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

A sujeição de mercadorias a formalidades de exportação consubstancia-se na entrega de uma declaração aduaneira, a qual é subsequentemente objeto de autorização de saída e, posteriormente, de certificação de saída. É a certificação de saída que comprova a exportação das mercadorias, designadamente, para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA (comprovação da realização de transmissão de bens ao abrigo do artigo 14.º do CIVA).

Quando a declaração aduaneira de exportação se refira a mercadorias adquiridas ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 198/90, de 19 de junho, a certificação de saída materializa-se no documento "Certificação de saída para o expedidor/exportador" e no documento "Certificado comprovativo de exportação".

O certificado comprovativo da exportação (CCE) constitui o documento de comprovação da exportação que deve estar na posse do fornecedor nacional, para efeitos da comprovação da isenção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, dele devendo constar a identificação do exportador, do fornecedor nacional, bem como os dados relativos à mercadoria exportada, designadamente o número e data da fatura do fornecedor nacional.

Recorda-se que para aplicação da isenção, as mercadorias vendidas pelo fornecedor nacional devem ser de valor superior a € 1000, por fatura. Significa que a fatura emitida pelo fornecedor nacional ao exportador deve apresentar, individualmente, valor superior àquele montante, não sendo de aceitar mais do que uma fatura por cada CCE e não podendo a mesma fatura ser invocada em mais do que um CCE.

A declaração aduaneira de exportação abrange apenas mercadorias para as quais seja solicitado o benefício deste regime de isenção, não sendo admissível que na mesma declaração aduaneira de exportação, constem mercadorias com benefício deste regime e outras sem benefício deste regime.

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 14178, DE 11.10.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018**
IVA – AUTOFATURAÇÃO

Considera-se que a aceitação ou não repúdio do conteúdo da fatura por parte do fornecedor nas situações de recurso à autofacturação, não viola o disposto na alínea b) do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, desde que o referido procedimento de aceitação seja aceite pelos intervenientes na operação e esteja devidamente previsto no acordo prévio, em forma escrita, posto que seja demonstrado que o adquirente deu conhecimento da emissão da fatura ao fornecedor.

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 13318, DE 19.10.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018**

IVA – REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

Cada transporte de bens/materiais que sejam utilizados na construção de uma dada obra deve ser acompanhado do correspondente documento de transporte.

A obrigação de emissão do documento de transporte pertence aos remetentes dos bens, contudo, pode o documento de transporte ser emitido, antes do início do transporte, por terceiros, em nome e por conta da Requerente, mediante acordo prévio.

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 13822, DE 28.09.2018, DISPONIBILIZADA EM 14.11.2018**

IVA – INDEMNIZAÇÕES

A indemnização paga em virtude da rescisão de um contrato de locação dum imóvel a efetuar por parte do senhorio, em virtude da rescisão antecipada do contrato de arrendamento, considerando que a indemnização não constitui uma sanção ou a reparação de um dano sem carácter remuneratório, considera-se como contraprestação de uma prestação de serviços e, por isso, é sujeita a imposto nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º1 do artigo 4.º, ambos do CIVA.

Porém, caso o contrato de arrendamento em causa, esteja isento de IVA nos termos da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, a indemnização aproveita, também, da mesma isenção.

Na segunda situação, tratando-se de uma indemnização a efetuar por parte do investidor, e, verificando-se a situação deste investidor não possuir qualquer título sobre o bem imóvel, tal indemnização é sujeita a imposto nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do CIVA (não aproveitando, neste caso, da isenção de IVA nos termos da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, que porventura beneficiasse no contrato de arrendamento).

 **FICHA DOUTRINÁRIA N.º 2018001308 - IVE N.º 14348, DE 09.10.2018, DISPONIBILIZADA EM 13.11.2018**

IS – TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

A operação que se pretende realizar não se encontra sujeita a imposto do selo pela verba 27.1 da TGIS, na medida em que não envolverá a transmissão de qualquer direito ao arrendamento que possa existir sobre o imóvel onde se desenvolve a atividade subjacente à área de negócio que se pretende transferir.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 557/2018

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100.º DO CIRE

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 100.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência aí prevista suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (PROCESSO N.º 0844/04.4BELSB 0934/17, DE 14.11.2018)

RETENÇÃO NA FONTE – CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

Antes da entrada em vigor da redação dada ao n.º 3 do art. 90.º do CIRC pela Lei n.º 32 -B/2002, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2003), a lei não impunha que a prova prévia da qualidade de não residente do beneficiário dos rendimentos requerida para acionar o disposto em CDT fosse efetuada por um qualquer modo específico.

Assim, não questionando a AT que a sociedade à qual a impugnante efetuou pagamento em 1999 tem a qualidade de não residente em Portugal e residente nos Estados Unidos da América e fundamentando-se a correção efetuada pela AT (que não aceitou a retenção na fonte do IRC à taxa reduzida prevista na CDT celebrada entre ambos os estados) apenas na não observância das formalidades prescritas na Circular n.º 18/99, a liquidação efetuada com base nessa correção enferma de vício de violação de lei.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (PROCESSO N.º 1957/17.8BELRS, DE 15.11.2018)

IRS – ÓNUS DA PROVA (AVALIAÇÃO INDIRETA)

Constituem pressupostos da fixação da matéria tributável pelo método indireto, a que alude o disposto no artigo 87.º, n.º 1 alínea f) da Lei Geral Tributária: a) existência de acréscimo de património ou de consumo (de valor superior a €100.000,00), evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação da declaração de rendimentos em causa; b) a divergência entre os rendimentos

declarados e o acréscimo de património ou de consumo do sujeito passivo no mesmo período de tributação; c) e que tal divergência não tenha justificação.

Verificados tais pressupostos, cessa a presunção de veracidade e de boa fé das declarações do contribuinte (artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da LGT), e, invertendo-se o ónus da prova, passa a recair sobre o sujeito passivo, o ónus de provar que os rendimentos declarados correspondem à realidade e que é outra – diversa de rendimentos ocultados – a fonte dos meios financeiros aplicados no facto qualificado como manifestação de fortuna (artigo 89.ºA, n.º 3, da LGT).

Não compete à Administração Tributária, nem se revela de interesse para a sua atividade vinculada, saber neste concreto caso, as condições em que foi celebrado o contrato de mútuo, isto é, se tem ou não retribuição e qual o período da sua vigência.

O que interessa saber é a origem ou fonte do valor aplicado na constituição das prestações acessórias de modo, a aferir se constituem ou não rendimentos sujeitos a declaração para efeitos de IRS.

DECISÃO ARBITRAL DO PROCESSO N.º 41/2018-T DE 24.09.2018

IRC – DEDUTIBILIDADE DAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS EM SEDE DO SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (“SIFIDE”)

Conclui-se pela ilegalidade da dedutibilidade do SIFIDE e do RFAI à coleta das tributações autónomas, sem necessidade de se lançar mão do carácter interpretativo dado pelo artigo 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março (OE para 2016), ao artigo 21.º do artigo 88.º do Código do IRC, nos termos do qual “a liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado.”.

CALENDÁRIO FISCAL

10 de dezembro 2018

IVA

Data limite de entrega da Declaração Periódica de IVA relativa ao mês de outubro de 2018 e pagamento da respetiva prestação tributária.

IRS – Declaração Mensal de Remunerações para a AT

Data limite de entrega da Declaração Mensal de Remunerações relativa ao mês anterior.

SS – Declaração Mensal de Remunerações para a Segurança Social

Data limite de entrega da Declaração Mensal de Remunerações relativa ao mês anterior.

15 de Dezembro 2018

IRC – Pagamento por conta

Entrega do Pagamento por Conta devido por entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com periodicidade coincidente com o ano civil.

IRC – Pagamento Adicional por conta

Entrega do Pagamento Adicional por Conta da Derrama Estadual devido por entidades que tenham obtido no ano anterior um lucro tributável superior a 1.500.000 €.

INTRASTAT

Data limite de envio ao INE da declaração referente ao mês anterior.

IMI – Participação de rendas relativas a dezembro

Entrega da participação de rendas relativas a dezembro, pelos sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, arrendados por contratos celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano e que estejam a beneficiar do regime previsto no artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro.

17 de dezembro 2018

IRS/ IMT/ IS – Modelo 11

Data limite de entrega da Declaração Modelo 11 por parte dos notários e entidades que desempenhem funções notariais,

relativa aos atos praticados no mês anterior.

20 de dezembro 2018

IVA – Declaração Recapitulativa Mensal

Envio da Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA.

No caso dos sujeitos passivos do regime normal trimestral, esta comunicação deve efetuar-se, quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

SAFT - Comunicação dos Elementos das Faturas

Data limite de comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de outubro, bem como dos elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços, assim como os elementos dos recibos emitidos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de caixa.

IRS – Retenções na Fonte

Data limite de entrega das quantias retidas no mês anterior,

para efeitos de IRS.

IRS – Declaração de alterações

Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos de IRS que pretendem alterar o regime de determinação do rendimento.

IRS – Pagamento por conta

Terceiro pagamento por conta do IRS relativo aos rendimentos empresariais e profissionais.

IRC – Retenções na Fonte

Data limite de entrega das quantias retidas no mês anterior, para efeitos de IRC.

IS – Imposto Liquidado

Data limite de entrega do imposto do selo liquidado no mês anterior, pelas entidades com essa obrigação.

Segurança Social - Pagamento de Contribuições

Término do prazo para o pagamento mensal das contribuições referentes ao mês de novembro.

FCT e FGCT

Data limite para o pagamento das entregas do mês anterior referente aos trabalhadores admitidos para o Fundo de

Compensação do Trabalho (FCT) e para o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) a partir de outubro de 2013.

Contribuições

Modelo 27

Último dia para o envio da Declaração Modelo 27 referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético para as entidades que desenvolvam atividades de produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural e de refinação de petróleo bruto.

21 de dezembro 2018

COPE— Banco de Portugal

Data limite de entrega das comunicações das operações e posições com o exterior, referente às operações financeiras realizadas com o exterior durante o mês anterior.

31 de dezembro 2018

IVA

Envio do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos.

IRS/ IRC – Modelo 30

Entrega da Declaração Modelo 30 pelas entidades que paguem ou coloquem rendimentos à disposição de não residentes nos termos dos artigos 119.º, n.º 7 do Código do IRS e 128.º do Código do IRC.

Preços de Transferência – Modelo 55

Envio da declaração financeira e fiscal por país relativa a 2016 e 2017.

IMI – Pedido de redução de taxa

Entrega do requerimento ao Município, pelo proprietário do imóvel ou titular de um direito que lhe permita a formalização do pedido, quando a redução da taxa para os prédios urbanos arrendados tenha sido deliberada em assembleia municipal.
